



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.464 - RS (2017/0091021-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : LUCAS ALMIR AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MOEDA FALSA. FLAGRANTE. FIANÇA. NÃO RECOLHIMENTO. RECORRENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a prisão preventiva do paciente, assistido pela Defensoria Pública, foi decretada em razão do não recolhimento da fiança arbitrada dentro do prazo estabelecido pelo Juízo. Conduta imputada que não revela gravidade excepcional – tentativa de colocar em circulação uma cédula de R\$ 100,00 aparentemente falsa. Parecer da Procuradoria Regional da República: *"uma medida cautelar não pode ser mais gravosa do que o próprio resultado do processo cuja efetividade almeja resguarda"*. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.464 - RS (2017/0091021-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : LUCAS ALMIR AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LUCAS ALMIR AMARAL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (5029613-69.2016.4.04.0000).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso em flagrante no dia 12/12/2015 porque teria tentado colocar em circulação uma cédula de R\$ 100,00 aparentemente falsa em um posto de gasolina. Na sequência, foi concedida a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança de R\$ 500,00. Posteriormente, diante da comunicação da Caixa Econômica Federal informando o não recolhimento do valor, foi expedido mandado de intimação e a determinação do recolhimento no prazo de 5 dias, cujo descumprimento ensejou a decretação da prisão preventiva do recorrente.

Na ação originária, a defesa postulou a revogação do decreto prisional. O Tribunal Regional, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 54):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE FIANÇA. NÃO PAGAMENTO DA CONTRACAUTELA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. CABIMENTO DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM DENEGADA.

1. O artigo 282, § 4º, e o artigo 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, autorizam a decretação da prisão preventiva do agente, em caso de descumprimento de outras medidas cautelares que lhe tenham sido anteriormente aplicadas. Precedentes do STJ. Prisão preventiva decretada, igualmente, com suporte no caput do artigo 312 do Estatuto Processual Penal, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual.

2. Caso em que o estabelecimento da fiança não surtiu qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito, no que diz com a vinculação do paciente ao andamento do procedimento originário, uma vez que, apesar de ter sido notificado, em duas ocasiões, no sentido de que deveria efetuar o recolhimento da contracautela, o investigado simplesmente permaneceu inerte, mesmo diante da possibilidade de revogação da liberdade provisória, e sequer prestou ao juízo qualquer satisfação acerca de eventual impedimento financeiro ao adimplemento da obrigação. Disso se depreende que não há qualquer compromisso do paciente com o bom andamento da investigação e de eventual ação criminal, bem assim com a aplicação da lei penal.

3. A adoção da medida extrema, com fundamento no artigo 282, § 4º, e 312, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, revela-se adequada e proporcional, no caso, como ferramenta para, efetivamente, garantir a aplicação da lei penal e a instrução processual.

4. Ordem denegada.

A defesa do recorrente alega, em síntese, ausência dos requisitos legais que autorizam a prisão preventiva do recorrente, previstos no art. 312 do CPP. Argumenta não haver o *periculum libertatis* e que o réu não tem condições financeiras de arcar com o valor arbitrado, tanto que sua defesa está sendo patrocinada pela Defensoria Pública.

Diante disso, pede a revogação do decreto prisional.

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 99/107 e 106) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 90):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. MOEDA FALSA. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA.

1. Incumbe ao impetrante colacionar aos autos provas pré-constituídas do alegado, aptas à imediata demonstração da efetiva existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

2. Se a parte não demonstrou em juízo, apesar de intimado para tanto, que não possui condições de pagar a fiança de R\$ 500,00 reais, houve a quebra do compromisso firmado, autorizando a prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º, e do parágrafo único do art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

3. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.464 - RS (2017/0091021-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste recurso ordinário, a revogação do decreto prisional.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Do acórdão recorrido se extrai a sequência de decisões tomadas e os fundamentos declinados em todas, inclusive os motivos para denegar a ordem na ação originária. Confirmam-se (e-STJ fls. 43/52):

O decisório no qual foi indeferido o provimento liminar está redigido nas seguintes linhas (evento 03):

'(...) Da visualização da plataforma de processo eletrônico, constato que o paciente foi detido em flagrante, em 12-12-2015, quando, supostamente, tentou efetuar o pagamento de gasolina, junto a um posto de abastecimento, com uma nota de R\$100,00 (cem reais) aparentemente falsa. Após ter sido revistado pela autoridade policial, foi localizada, em seu poder, uma segunda cédula de mesmo valor, que também seria falsa (IPL 506130135.2015.4.04.7000, evento 01, INQ1).

Em 13-12-2015, foi deferida ao investigado a liberdade provisória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante pagamento de fiança fixada no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). O juízo de origem determinou a imediata soltura do paciente, impondo-lhe a obrigação de recolhimento da contracautela no dia seguinte, ou seja, em 14-12-2015. Confira-se (idem, evento 04 - destaques no original):

'1. Trata-se de prisão em flagrante delito de LUCAS ALMIR AMARAL efetuada por volta das 19:00 do dia 12/12/2015, por policiais militares, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, §1º do Código Penal.

A comunicação foi efetuada a este Juízo Federal nos termos do art. 5.º, LXII, da Constituição Federal, estando o indiciado incurso, em tese, nas sanções penais previstas no dispositivo acima citado. O comunicado está instruído com as declarações prestadas pelo conduzido e pelas testemunhas, com as notas de ciência das garantias constitucionais e de culpa, restando cumpridas as formalidades do art. 304 do CPP.

Não havendo ilegalidade capaz de motivar o relaxamento da prisão (art. 5º, inciso LXV, CF) e nem nulidades a declarar, HOMOLOGO, para todos os efeitos legais, a prisão em flagrante.

2 . Não obstante os indícios de autoria e materialidade, entendo que a prisão preventiva deva ser decretada apenas em situações excepcionais, que justifiquem o encarceramento dos acusados, consoante disposto no art. 312 do CPP. Essa medida visa acautelar, em ultima ratio, a efetividade do Direito Penal, justificando-se nas seguintes hipótese: 1) garantia da ordem pública; 2) garantia da ordem econômica; 3) conveniência da instrução criminal; e 4) garantia da aplicação da lei penal.

No caso, não se vislumbra com a liberdade do acusado possíveis prejuízos à convivência social ou à segurança de bens juridicamente protegidos, também não há indícios de que o acusado possa interferir na persecução penal. As circunstâncias postas nos autos não sugerem risco de destruição ou ocultação da prova ou do objeto do crime, o que poderia representar a inviabilidade do inquérito com prejuízo à posterior formação da culpa.

O crime não se revestiu de violência ou grave ameaça e o autuado não registra antecedentes criminais desfavoráveis no âmbito do TRF da 4ª Região.

Anoto que não se constata possível risco à aplicação da lei penal. Não há mostras de que, se solto, o indiciado furtaria-se à sua incidência.

*Assim, não vislumbrando motivo para a manutenção da custódia, concedo ao preso a liberdade provisória, expeça-se o competente alvará de soltura. **O indiciado deverá ser imediatamente colocado em liberdade, mediante lavratura de termo de compromisso, para os fins dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, se não houver outro motivo para que permaneça preso, o que deverá ser verificado pela autoridade responsável por sua custódia.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A pena máxima prevista para os delitos em questão ultrapassa quatro anos. Desse modo, o valor mínimo da fiança corresponde a 10 (dez) salários mínimos (R\$ 7.880,00) e o máximo pode chegar ao equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos (R\$ 157.600,00). Por outro lado, no caso, entendo que a fiança deva ser fixada aquém de seu patamar mínimo, a fim de viabilizar seu cumprimento, o que faço nos termos do art. 325, § 1º, II, c/c art. 326 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, arbitro a fiança no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no art. 310, III, do CPP, para reforçar o vínculo do indiciado com o inquérito e com eventual ação penal, e para coibir a reiteração criminosa. Tal valor deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta junto ao PAB/CAIXA/Justiça Federal na data de 14/12/2015, com imediata informação nos autos acerca da realização do depósito, sob pena de revogação da liberdade provisória.

4. Assim, com fundamento nos artigos 310, III, 325, II, e 326, todos do Código de Processo Penal c/c art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, concedo ao preso LUCAS ALMIR AMARAL a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança na data de 14/12/2015, em espécie, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).'

Na mesma data, LUCAS teve sua prisão relaxada, tendo assinado, no próprio alvará de soltura, o compromisso de que deveria recolher a fiança, no dia 14-12-2015; de que deveria comparecer a todos os atos do inquérito e da eventual ação penal; de que deveria comunicar eventual alteração de endereço; e de que não poderia ausentar-se de sua residência por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar ao Juízo o local onde poderia ser encontrado, tudo sob pena de revogação de sua liberdade, em caso de descumprimento. Em 27-01-2016, a Caixa Econômica Federal informou não ter identificado o depósito da fiança relativa ao feito originário (idem, evento 26).

Por essa razão, na mesma data, foi emitido mandado de intimação do paciente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhesse a fiança, sob pena de revogação da liberdade provisória, ou apresentasse documentos que comprovassem a impossibilidade do pagamento, em virtude de sua situação econômica (idem, evento 27). O mandado foi cumprido, com a ciência pessoal do investigado, em 28-3-2016 (idem, evento 40).

Decorrido o quinquídio sem qualquer manifestação, o Ministério Público Federal postulou a revogação da liberdade provisória e a decretação da prisão preventiva de LUCAS (idem, evento 46), o que restou deferido pelo juízo de origem, em decisório assim redigido (idem, evento 56 - destaques no original):

'1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de Lucas Almir Amaral, pela prática, do delito previsto no artigo 289, §1º do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o auto de prisão em flagrante, em 12/12/2015, o acusado tentou colocar em circulação uma cédula de R\$ 100,00 aparentemente falsa. Após, a abordagem policial, na sua posse foi encontrado outra cédula com as mesmas características.

No evento 04, o flagrante foi homologado pelo Juízo de Plantão, bem como concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. A decisão determinou que a fiança arbitrada deveria ser depositada em conta judicial a ser aberta junto ao PAB/CAIXA/Justiça Federal na data de 14/12/2015 (primeiro dia útil seguinte ao flagrante), sob pena de revogação da liberdade provisória.

Expedido alvará de soltura o réu foi colocado em liberdade em 13/12/2015 (evento 38-INQ, fl. 09-10), porém deixou de recolher a fiança na data fixada.

Intimado pessoalmente o réu deixou transcorrer o prazo fixado sem manifestação (evento 41).

Instado a manifestar-se, o MPF pugnou pela decretação da prisão preventiva do indiciado (evento 46).

É o breve relato.

Veio o feito à análise porque quando do conhecimento inicial do Juízo, acerca da prisão em flagrante, houve por bem a concessão da liberdade provisória ao preso mediante o pagamento de fiança. O decisão [sic] assim dizia: Dessa forma, arbitro a fiança no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no art. 310, III, do CPP, para reforçar o vínculo do indiciado com o inquérito e com eventual ação penal, e para coibir a reiteração criminosa. Tal valor deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta junto ao PAB/CAIXA/Justiça Federal na data de 14/12/2015, com imediata informação nos autos acerca da realização do depósito, sob pena de revogação da liberdade provisória.

Outrossim, o réu quebrou o compromisso firmado com este Juízo para concessão da liberdade provisória, deixando de recolher a fiança arbitrada no prazo fixado. Ainda, intimado pessoalmente (evento 40) deixou de efetuar o depósito da fiança ou comprovou eventual impossibilidade econômica.

Tal conduta enseja a revogação da liberdade e o encarceramento do indiciado, porquanto a medida cautelar diversa da prisão não se mostrou eficaz no caso.

Oportuno destacar o disposto no art. 282, § 4º, do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (...) § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

Ademais, dispõe o § único do art. 312 do CPP que 'a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares'.

Diante dessas circunstâncias, evidenciado que o indiciado descumpriu a condição imposta para a manutenção da liberdade provisória, **revogo o benefício concedido e decreto a prisão preventiva de a Lucas Almir AMARAL, com fundamento no disposto no 282 § 4º c/c artigo 312, § único, ambos do CPP, diante da necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.**

2. Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Intime-se a Autoridade Policial para que providencie o cumprimento dos mandado de prisão.

3. Intime-se o Ministério Público Federal e a DPU.

4. Requerida a realização de diligências, intime-se a autoridade policial, com urgência, para prosseguimento e conclusão da investigação no prazo legal.'

Em cumprimento a esse decisório, foi expedido mandado de prisão do paciente, em 21-62016, o qual ainda se encontra em aberto (idem, evento 57).

Pois bem.

Conforme destacado pelo magistrado de primeira instância, o artigo 282, § 4º, e o artigo 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, autorizam a decretação da prisão preventiva do agente, em caso de descumprimento de outras medidas cautelares que lhe tenham sido anteriormente aplicadas. Essa interpretação dos mencionados dispositivos tem sido acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes:

(...)

No caso em apreço, a intenção do magistrado a quo, ao fixar a fiança como medida cautelar substitutiva da prisão, conforme ficou expressamente registrado no decisório então proferido, foi reforçar o vínculo do paciente com o inquérito e com a eventual ação penal e coibir a reiteração criminosa.

(...)

O órgão ministerial que atua nesta instância, a seu turno, apresentou parecer pela concessão da ordem, assim elaborado (evento 09):

'(...) Como se vê, desde a decisão que concedeu a liberdade provisória ao flagrado, não se verifica qualquer elemento novo que justifique a decretação da prisão preventiva do paciente, salvo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de não ter recolhido o valor arbitrado como fiança.

Ocorre que a falta de recolhimento da fiança, por si só, não justifica a segregação preventiva. Mesmo em casos mais graves de descumprimento de medidas cautelares, como nos de quebra de fiança por cometimento de novo delito, esse Tribunal entende indispensável, para a revogação da liberdade provisória, da concomitante presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva:

(...)

Além disso, sob o prisma da proporcionalidade, deve a prisão preventiva ser revogada, pois, considerando as condições pessoais favoráveis do paciente, é grande a probabilidade de que eventual condenação implique na aplicação de penas restritivas de direitos, substitutivas ao cárcere.

E uma medida cautelar não pode ser mais gravosa do que o próprio resultado do processo criminal cuja efetividade almeja resguardar. Constitui flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade, na sua faceta da proibição do excesso. Veja-se, no ponto, a lição doutrinária¹:

(...). Note-se que, tanto para as medidas cautelares diversas da prisão arts. 319 e 320, CPP), quanto para a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP), estão presentes as mesmas exigências, quanto ao juízo de necessidade da restrição ao direito (garantir a aplicação da lei penal e a eficácia da investigação e da instrução criminal). E não é só isso: a referência feita à adequação da providência (art. 282, II, CPP), tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do indiciado (na investigação), ou, do acusado (no processo), vem a ser, na realidade, a verdadeira pedra de toque do novo sistema de cautelares. É que a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a atual orientação da legislação processual penal brasileira, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir. Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal. E ambas as perspectivas se reúnem no já famoso postulado, ou princípio (como prefere a doutrina), da proporcionalidade. Para não sermos repetitivos e nem cansarmos o leitor, reitera-se o seguinte: o postulado da proporcionalidade, presente implicitamente em nossa Constituição, por dedução do conjunto geral das garantias individuais, exerce uma dupla função no Direito, a saber:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) na primeira, desdobrando-se, sobretudo, na proibição do excesso, mas, também, na máxima efetividade dos direitos fundamentais, serve de efetivo controle da validade e do alcance das normas, autorizando o intérprete a recusar a aplicação daquela (norma) que contiver sanções ou proibições excessivas e desbordantes da necessidade de regulação;

b) na segunda, presta-se a permitir um juízo de ponderação na escolha da norma mais adequada em caso de eventual tensão entre elas, ou seja, quando mais de uma norma constitucional, se apresentar como aplicável a um mesmo fato. Por isso, e quanto a esta última função, Robert Alexy, dentre outros, se refere aos três essenciais critérios de ponderação: a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito (...).

Então, o juízo de proporcionalidade na aplicação das medidas cautelares deverá também se orientar por tais perspectivas, e, de modo mais sensível, naquelas atinentes à proibição do excesso e da adequação da medida. (...). Na mesma direção, têm-se prudência e proporção na vedação de imposição de quaisquer medidas cautelares - incluindo a prisão preventiva - para as infrações as quais não seja prevista pena privativa de liberdade (art. 283, § 1º, CPP). Como regra, nenhuma providência cautelar pode ser superior ao resultado final do processo a que se destina tutelar. (...). (sem grifos no original).

Portanto, deve ser concedida a ordem pleiteada, para revogar a prisão preventiva do paciente.

[1] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 18ª edição, São Paulo: Atlas, 2014, p. 503-6.' (destaques no original)

Como visto, na decisão em que homologado o flagrante, o magistrado de origem não vislumbrou necessidade de acautelamento da ordem pública, da instrução processual ou da aplicação da lei penal, que pudesse justificar, a teor do artigo 312 do Código de Processo Penal, a imposição da segregação preventiva. Diante desse quadro, o paciente foi posto em liberdade provisória, em 13-12-2015, com o compromisso de recolher, no dia seguinte, fiança arbitrada em R\$500,00 (quinhentos reais), sob pena de revogação do livramento. Essa advertência constou, inclusive, do alvará de soltura, firmado pelo então custodiado, por ocasião de seu cumprimento (evento 11 do processo originário).

Ocorre que a fiança não foi recolhida, razão pela qual, em 28-03-2016, LUCAS foi pessoalmente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuassem o pagamento da contracautela ou apresentasse documentos que comprovassem a impossibilidade econômica de adimplemento do quantum devido. No mandado de intimação, mais uma vez, constava a advertência no sentido de que o descumprimento da medida cautelar de fiança implicaria na revogação da liberdade provisória (evento 40, idem).

Como não houve qualquer manifestação do paciente, sobreveio a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da liberdade provisória e a decretação da sua prisão preventiva, na forma do artigo 282, parágrafo 4º, c/c artigo 312, parágrafo único, ambos do Código Penal, e também a fim de assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal (evento 56, idem).

Pois bem.

Conforme ressaltei no decisório preambular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, como razão suficiente para a imposição da segregação cautelar, o descumprimento de medidas cautelares impostas com a concessão da liberdade provisória. Nesse sentido, citei o RHC 52.314 ('Nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do CPP, o descumprimento das medidas cautelares impostas quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para justificar a necessidade da segregação ante tempus.') e o HC 339.311 ('O descumprimento, pelo paciente, das condições impostas para a concessão da liberdade provisória, tornando-se revel na ação penal, indica a necessidade do seu recolhimento antecipado ao cárcere, nos termos do art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal: A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)').

Não bastasse isso, a prisão preventiva, no caso, foi decretada, igualmente, com suporte no caput do artigo 312 do Estatuto Processual Penal, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual.

*De fato, como já observado no provimento monocrático, o estabelecimento da fiança não surtiu qualquer efeito, no que diz com a vinculação do paciente ao andamento do procedimento originário, uma vez que, apesar de ter sido notificado, em duas ocasiões, no sentido de que deveria efetuar o recolhimento da contracautela, o investigado simplesmente permaneceu inerte, mesmo diante da possibilidade de revogação da liberdade provisória, e sequer prestou ao juízo qualquer satisfação acerca de eventual impedimento financeiro ao adimplemento da obrigação. **Cumpre frisar, a propósito, que já transcorreram mais de 08 (oito) meses, desde a imposição da medida cautelar, sem o seu cumprimento.***

Disso se depreende que não há qualquer compromisso do paciente com o bom andamento da investigação e de eventual ação criminal, bem assim com a aplicação da lei penal.

De outro lado, o comportamento até aqui verificado está a indicar que a imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, cuja efetivação exija compromisso e colaboração por parte do investigado, seria simplesmente inobservada, como ocorreu com a fiança.

Assim, ainda que se adote o entendimento acolhido naqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes citados pelo órgão ministerial, em seu parecer, no sentido de que o só descumprimento de obrigação cautelar diversa não é suficiente à imposição da segregação, isso não seria bastante à revogação da ordem de prisão, nesta hipótese, pois, como dito, a medida justifica-se também para a garantia da instrução processual e da aplicação da lei penal.

Finalmente, entendo que não cabe avaliar, já neste momento, a relação de proporcionalidade entre a medida cautelar de segregação preventiva e eventual reprimenda que seria imposta ao paciente ao final da ação penal, a qual seria, segundo afirma o órgão ministerial, substituída por sanções restritivas de direitos. Isso porque, ainda que a demanda criminal chegue ao resultado previsto pelo Parquet, em caso de descumprimento daquelas eventuais penas substitutivas - possibilidade que se deve ter presente, haja vista o comportamento apresentado pelo paciente até aqui -, a consequência que se imporá seria, precisamente, a sua conversão em privação de liberdade.

Por essas razões, enfim, penso que o provimento liminar deve permanecer hígido.

Como se vê das transcrições, o único motivo que levou à decretação da prisão preventiva do recorrente foi o não recolhimento da fiança arbitrada, dentro do prazo estabelecido pelo Juízo – de 5 dias.

Entendo, porém, que esse motivo, por si só, não pode ser determinante para a segregação cautelar do recorrente. Isso porque não se verifica gravidade excepcional na conduta imputada (tentativa de colocar em circulação uma cédula de R\$ 100,00 aparentemente falsa). Ressalte-se, ainda, que o fato de ser assistido pela Defensoria Pública evidencia a sua dificuldade econômica de arcar com o valor arbitrado.

A título de exemplo:

(...) 4. Ademais, tem-se como evidenciada a hipossuficiência financeira do paciente visto que, patrocinado pela Defensoria Pública, permaneceu preso provisoriamente apenas por não possuir meios para pagar o valor arbitrado. (...) (HC n. 387.346/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

Além disso, como consignado nas informações prestadas pelo Juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau, não há qualquer registro desabonador acerca do passado do recorrente e o suposto delito não envolve violência ou ameaça à pessoa, que afasta qualquer presunção de periculosidade social ou mesmo de tentativa de frustrar o resultado útil do processo.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, configura constrangimento ilegal a prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança.

Assim, em que pese não ter sido até então recolhida a fiança, inexistente elemento concreto que justifique, juntamente com o descumprimento dessa medida, a decretação da prisão preventiva, com base nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP.

Ademais, como bem asseverou o parecer ministerial proferido nos autos do writ originário, *"uma medida cautelar não pode ser mais gravosa do que o próprio resultado do processo cuja efetividade almeja resguardar"*. Assim, *"sob o prisma da proporcionalidade, deve a prisão preventiva ser revogada, pois, considerando as condições pessoais favoráveis do paciente, é grande a probabilidade de que eventual condenação implique na aplicação de penas restritivas de direitos, substitutivas ao cárcere"* (e-STJ fl. 32).

Portanto, diante da baixa gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente, das suas condições pessoais favoráveis e da ausência de motivos concretos para a prisão (art. 312 do CPP), entendo que o não recolhimento da fiança, no caso em análise, não justifica a decretação da medida extrema.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR. RÉU JURIDICAMENTE POBRE. CONDICIONAMENTO DA LIBERDADE AO PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 350 DO CPP. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

I - "A imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal" (HC n. 247.271/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/10/2012).

II - Na hipótese, muito embora sequer tenha sido apreciado o pedido liminar pelo em. desembargador relator do habeas corpus na origem, em despacho no qual se consignou que a medida de urgência apenas seria apreciada após a chegada das informações e do parecer ministerial, momento no qual o remédio heróico já está pronto para o seu julgamento definitivo, verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade, consubstanciada no fato de a liberdade do paciente estar condicionada ao pagamento do valor estipulado na fiança.

III - Assim, vislumbra-se o constrangimento ilegal na medida em condicionada a liberdade provisória ao pagamento de fiança arbitrada em R\$ 800,00, por se tratar de paciente hipossuficiente, inclusive assistido pela Defensoria Pública.

Ordem concedida para, confirmando a liminar deferida, garantir a liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (HC 333.166/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 11/10/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO PRÉVIO WRIT. SÚMULA 691 DO STF. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRÉVIO WRIT. APRECIAÇÃO APENAS DA LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO PELA PREJUDICIALIDADE ANTE O DEFERIMENTO LIMINAR POR ESTA CORTE SUPERIOR. PATENTE VIOLAÇÃO DA LEI. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. DISPOSIÇÃO DO ART. 350 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão liminar em prévio writ submete-se aos parâmetros da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que ocorre na espécie dos autos.

2. Conquanto a superveniência de julgamento do mandamus manejado no Tribunal estadual pela prejudicialidade, justamente em razão da medida precária deferida por este Superior Tribunal de Justiça, a impossibilitar, a princípio, deliberação sobre o mérito do presente remédio heroico, ressalvam-se hipóteses de patente ilegalidade, nos moldes do art. 654, § 2.º, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, que disciplina a extraordinária concessão de ofício.

3. *Com o advento da Lei n.º 12.403/11, externaram-se os comandos constitucionais que identificam na prisão provisória o caráter de ultima ratio.*

4. *In casu, existe manifesta ilegalidade pois o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia cautelar, a teor do artigo 350 do Código de Processo Penal.*

5. *Trata-se de réu juridicamente pobre, assistido pela Defensoria Pública, que ainda encontra-se preso, há mais de três meses após a decisão de primeiro grau, visto não lograr arcar com o quantum fixado a título de fiança.*

6. *Ordem concedida, ratificando a liminar outrora deferida, a fim de garantir a liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, aplicando-se o disposto no artigo 350 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que o magistrado a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar as medidas implementadas pela Lei n.º 12.403/11. (HC 422.672/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)*

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO SIMPLES. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA.

1. *O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

2. *Ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, configura constrangimento ilegal a prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança. Precedentes.*

3. *A teor do art. 350 do Código de Processo Penal, nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 daquele diploma e a outras medidas cautelares, se for o caso.*

4. *Ordem concedida para, ratificando a liminar, garantir ao paciente a liberdade provisória, independentemente do recolhimento da fiança, salvo se preso por outro motivo, e sem prejuízo das demais medidas cautelares impostas. (HC 348.146/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para revogar a prisão preventiva do paciente.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0091021-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 83.464 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50296136920164040000 50613013520154047000 PR-50613013520154047000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS ALMIR AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.